



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1065266-34.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Reintegração / Manutenção de Posse - Tutela de Urgência**
 Requerente: **Jbs S.a**
 Requerido: **Associação Civil Greenpeace (Greenpeace Brasil) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

JBS S.A moveu AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **GREENPEACE BRASIL** e **SOCIEDADE MUNDIAL DE PROTEÇÃO ANIMAL (“SMPA”)**, todos já qualificados. Sustenta, em suma, que, no dia 29/04/2025, durante a realização de assembleia ordinária de acionistas da autora, por volta das 10 horas da manhã, vários integrantes das rés invadiram a sede da JBS, causando tumulto e atos de difamação à imagem da requerente. Segundo a imprensa e imagens registrados por seus funcionários, a invasão se deu em duas frentes. Com um grupo se misturando a acionistas e contando com um sujeito que adquiriu uma ação da companhia nos dias anteriores à invasão, ingressando na sede da empresa escondidos em veículos alugados (fls. 196/209). Enquanto, o segundo grupo, vestindo uniformes semelhantes aos usados por equipes de manutenção, utilizou-se de escadas para pular um dos portões da sede (fl. 3), em que, aparentemente, foi responsável pela escalada de um dos galões que ficam no mesmo terreno e estendendo faixas para formar uma mensagem em inglês (fl. 390). Narrando pela confissão de intenção e autoria da invasão, por meio de publicação no perfil do Instagram da corré GreenPeace (fls. 385/393) a serem divulgadas nas redes sociais mundialmente. Aduzindo que parte dos invasores foram detidos em flagrante, tendo havido a lavratura do Boletim de Ocorrência e instauração de Inquérito Policial pelo 33º

1065266-34.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Distrito, de Pirituba (fls. 64/195), com suas condutas tipificadas segundo o art. 202 do CP. Aponta que, no mesmo dia, as rés espalharam cartazes com informações falsas montadas com inequívoco intuito de causar prejuízo à imagem da companhia, com uso indevido de sua logomarca. Com relação à autoria da corré SMPA, destaca a publicação de imagens e vídeos, em sua rede social, assumindo participação e intenção de prejudicar a imagem da JBS junto a seus investidores (fls. 7/8). Alega a ocorrência de campanha difamatória, produzida pelas rés, em que houve a disseminação de cartazes no centro da Cidade de São Paulo, caminhões com faixas, publicações em redes sociais, além da criação de uma página com a divulgação de publicidade prejudicial à JBS (fls. 410 e 424). Afirma a identificação do sujeito que auxiliou o primeiro grupo, tornando-se acionista da empresa, pela imprensa como associado a um fundo de investimentos denominado “Grupo Gaia”, com o nome João Paulo Pacífico (fl. 18). Defende que a invasão patrocinada pelas rés possui o intento de manchar a imagem da autora, que está na iminência de ser listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a ser deliberada em 23/05/2025. Induz a possibilidade de novas invasões futuras, especialmente no dia 23/05/2025, quando se realizará nova assembleia para aprovar a listagem de suas ações na Bolsa de Valores, dados os objetivos que as rés assumidamente buscavam alcançar com a invasão do dia 29/04/2025. Diante do exposto, requer, preliminarmente, a concessão de tutela inibitória preventiva consubstanciada em uma ordem para que as rés não repitam, no dia 23/05/2025, a invasão da sede da JBS ou de quaisquer de suas propriedades, assim como, no prazo de 24 horas, promova a exclusão de todas as postagens em internet alusivas às marcas da autora e se abstêm de afixar ou circular com veículos com cartazes, que usem logomarcas da JBS, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00, por ato, para cada ré. Ao final, requer que a demanda seja julgada procedente, confirmando as liminares.

Deferida a tutela inibitória para que as rés se abstêm de utilizar, em manifestações, logomarcas registradas pela JBS, sob pena de multa de R\$20.000,00 e deferida tutela de urgência para determinar que as rés se abstêm, na referida data, de realizar novas invasões em qualquer propriedade da autora, sob pena de multa de R\$50.000,00, enquanto restou indeferida tutela antecipada quanto a pretensão de exclusão de postagens em redes sociais com a utilização de logomarcas registradas pela JBS às fls. 438/439.

Sobrevieram citação e contestação da ré GreenPeace às fls. 458/476, sustentando, preliminarmente, o cumprimento da liminar, argumentando que nunca teve a pretensão de ingressar no evento da autora do dia 23/05/2025, bem como a inexistência de uso de marca figurativa da autora, havendo apenas e tão somente o uso descriptivo da marca, matéria já abordada pela doutrina. Tece comentários acerca de seu compromisso com causas socioambientais e defende a realização de protestos pacíficos, sem que haja relatos de vítimas ou violência. Em sede preliminar, discute a formação de litisconsórcio passivo indevido, com pessoas jurídicas distintas em atividades absolutamente distintas, ausente prova de qualquer ação coordenada entre as rés. No mérito, discorre sobre as atividades da autora, indicando o descumprimento de compromissos assumidos perante o Poder Público e com a sociedade civil, sobretudo, relacionadas ao desmatamento ilegal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

trabalho análogo à escravidão, emissão de gases de efeito estufa e grilagem de terras, obtidos mediante notícias e estudos identificados ao longo de mais de 18 anos de atuação da JBS. Em momento oportuno, aponta pela atuação legítima por organização civil no controle social de práticas empresariais, referente à defesa de direitos difusos e transindividuais no seio do direito ambiental, devendo-se respeitar e fortalecer o direito ao exercício da liberdade de expressão e manifestação em face do interesse público e coletivo. Enfatiza que a presente ação busca censurar futuras manifestações, remover publicações críticas e impedir a livre circulação de informações, cerceando o direito claro e manifesto do consumidor de ter conhecimento sobre o que ocorre na cadeia de consumo, conforme já decidido pelo STF em casos semelhantes (ADPF 130/DF). Ante o exposto, requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, para o fim de reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 501/549).

Sobrevieram citação e contestação da ré SMPA às fls. 550/569, sustentando, preliminarmente, sua caracterização como associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é a preservação e proteção dos animais, com a realização de eventos e movimentos voltados à defesa da causa animal. Em sede preliminar, discute a inépcia da inicial, inexistindo uma descrição clara dos fatos, narrando uma série de ações desvinculadas, sem atribuí-las, especificamente, a cada uma das rés, ausente provas de ação coordenada entre as rés. Narra que, embora os fatos narrados tenham ocorrido no mesmo dia, as ações foram motivadas por tratar-se de um momento simbólico para as pautas ambiental e animal, visto que a assembleia geral ordinária reuniu os acionistas da maior produtora de proteína animal do mundo. No mérito, defende a não ocorrência de violações do direito de marca da autora, o qual não a exime de ser alvo de críticas, sobretudo diante do direito dos consumidores e do princípio da função social da propriedade. Afirma que a presente ação judicial caracteriza-se como censura, com o claro intento de silenciar a autora, infringindo seu direito fundamental de liberdade de expressão. Alega o descabimento do pedido relacionado a abstenção de realização de novas invasões a imóveis da autora, tendo em vista que a organização nunca realizou e nem pretenda realizar manifestações em qualquer das propriedades da requerente. Diante do exposto, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, subsidiariamente, que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 626/644).

Houve réplica às fls. 649/671.

Intimados sobre interesse na dilação probatória (fl. 645), a ré GreenPeace requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora, junto de prova documental, mediante apresentação de relatório médico de um dos ativistas da ré, corroborando a assertiva de que os seguranças da autora agiram com excessiva violência e truculência contra os ativistas, a ata de assembleia de acionistas, realizada em 29/04/2025 e vídeo para atestar dinâmica da conduta dos manifestantes (fls. 672/673), sobre os quais a parte autora se manifestou pela preclusão temporal.

Indeferido depoimento pessoal e prova testemunhal, na forma do art. 370,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

parágrafo único, do CPC (fl. 684).

Relatei.

Decido.

Rechaço a preliminar de litisconsórcio passivo indevido, tendo em vista que, nos moldes do art. 113, incisos II e III, do CPC, o litisconsórcio passivo ou ativo poderá ser formado quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, ou quando houver afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sem haja qualquer obrigatoriedade da cumulatividade entre os incisos do referido artigo.

Desnecessário, portanto, a presença de comunhão de direitos ou obrigações relativamente a lide entre as partes que compõem o polo passivo do litígio, assim como provas de ação coordenada pelas réis, caracterizando a adequação e legalidade da formação do litisconsórcio passivo, fundamentado pelos incisos II e III do art. 113 do CPC.

Ademais, anoto que a parte autora narrou, suficientemente, os fatos, atribuindo condutas específicas às partes requeridas, corroborados pelos fatos narrados nas contestações.

A preliminar de inépcia envolve questão de fundo e com ela será apreciada.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação inibitória visando a abstenção de manifestações, em quaisquer propriedades, e utilização de marcas e logomarcas, registradas em nome da autora, pelas requeridas, bem como a exclusão de postagens, em redes sociais, alusivas às marcas da requerente, que possam, de alguma forma, causar prejuízos à sua imagem.

É incontroverso nos autos a ocorrência de manifestações por parte da ré GreenPeace na sede da JBS, e por parte da requerida SMPA, mediante divulgação de caminhões com cartazes, além de cartazes distribuídos pela Cidade de São Paulo, atribuindo às ações da empresa autora condutas infringentes à proteção ao meio ambiente e à causa animal, no dia 29/04/2025.

No entanto, a controvérsia reside na natureza dos protestos realizadas pelas réis e a existência de ações organizadas e coordenadas entre as requeridas, por meio de campanha difamatória contra a JBS.

No caso em testilha, a parte autora atribui às réis a realização de campanha difamatória, especialmente, no dia 29/04/2025, momento em que houvera assembleia geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

ordinária e extraordinária entre os acionistas da requerente.

Esclareço que, no período das manifestações, a autora JBS se encontrava em posição de destaque nacionalmente e internacionalmente, em virtude de seu potencial ingressão à Bolsa de Valores de Nova Iorque, com consequente ampliação de suas atividades.

Vale mencionar que, conforme as contestações apresentadas, os protestos foram realizados com o fito de publicizar as atividades da autora, no âmbito da agricultura, frisando a emissão de gases poluentes e desmatamento decorrentes das ações da requerente, além de ressaltar o compromisso firmado entre a autora e o Poder Público, bem como com a sociedade civil, pela adoção de medidas para redução da poluição e desmatamento, por meio de medidas mais sustentáveis, amparados pelo art. 225 da Carta Magna.

Nesse sentido, importa destacar o dever, constitucionalmente estabelecido, de preservação e proteção do meio ambiente para todas as gerações presentes e futuras, de modo que práticas insustentáveis devem ser, absolutamente, desestimuladas.

Ademais, com fulcro no art. 5º, incisos IV e IX, a liberdade de expressão surge como um valor constitucionalmente protegido e essencial para existência do Estado Democrático de Direito, não se direcionando somente à proteção das opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas, também, aquelas que possam ser duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas ou humorísticas.

A liberdade de expressão, inclusive para as opiniões duvidosas e que não sejam compartilhadas pela maioria, caracteriza o livre debate de opiniões, essenciais para democracia, de tal forma que a restrição ou sanção ao pleno exercício deste direito constitucional poderá influir um efeito dissuasor concernente à temas de interesse geral, necessárias ao desenvolvimento da sociedade.

No entanto, a plena proteção constitucional à exteriorização da opinião, não significa a impossibilidade de análise e responsabilização dos agentes por eventuais informações difamantes, caluniosas, injuriosas, e em relação à possíveis danos morais, tendo em vista que os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem contemplam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

No caso em comento, não restou caracterizada qualquer ofensa à honra ou imagem da autora, haja vista que as requeridas somente agiram dentro dos limites da liberdade de expressão, sem que houvesse a imputação de fatos ilícitos à parte autora.

Desse modo, observa-se que as rés realizaram menções à fatos públicos e notórios, conforme pode-se analisar pelas notícias e estudos colacionados aos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

limitando-se a criticar a atuação da autora no ramo do agronegócio.

Além do mais, os protestos realizados, individualmente, pelas requeridas não se comprovaram agressivos, com a ocorrência de manifestações pacíficas à frente da sede da JBS, assim como por meio de cartazes e publicações nas redes sociais, nos limites da liberdade de reunião (art. 5º, inciso XVI da CF/88), ausentes provas de seu caráter intimidatória ou impedimento à continuidade da reunião entre os acionistas da autora.

Todavia, no que tange a alegada invasão à propriedade da requerente, restou incontroverso, haja vista que parte dos manifestantes adentraram ao estabelecimento sem autorização, com a finalidade de estender enormes faixas, com mensagens contrárias às atividades exercidas pela empresa JBS, no teto do prédio, conforme boletim de ocorrência às fls. 64/195.

Nesse seguimento, friso que os seguranças da autora agiram em resposta às condutas dos ativistas voluntários da ré, de modo que eventual excesso deverá ser discutido em autos apartados.

Reitero que o direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto frente ao direito fundamental à propriedade, devendo ser sopesado.

A outra vez, não se comprovou a utilização de logomarcas da requerente, adicionalmente, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996, o detentor da marca não poderá impedir a citação da marca em discursos, desde que não haja conotação comercial ou que afete o seu caráter distintivo.

Portanto, não se pode atribuir conotação comercial ou prejuízo ao caráter distintivo da marca às publicações realizadas pelas rés em suas redes sociais, apresentando conotação informacional e opinativa à sociedade.

Outrossim, cumpre ressaltar que, em sede de Recurso Especial 1924788 / RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, compreendeu que o direito de uso exclusivo de uma marca, assim como o direito do respectivo titular de exigir que terceiros se abstêm de utilizar signos idênticos ou semelhantes, não podem ser considerados absolutos e irrestritos, pois estão condicionados às exceções do art. 132 da LPI e ao equilíbrio com os valores constitucionais da liberdade de expressão.

Entendo que a ação, assim, vinga em diminuta parte, para que se confirme a tutela de urgência tão somente no sentido de obstaculizar que os requeridos procedam invasões em propriedade da autora na data assinalada na inicial, medida de fato desnecessária e injustificada para o fim pretendido pelos manifestantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo a ação procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para confirmar em parte a liminar concedida, tornando-a definitiva tão somente para determinar que as réis se abstêm, na data 23/05/2025, de realizar novas invasões em qualquer propriedade da autora.

A autora arcará com as custas e honorários das requeridas, fixados estes em 10% do valor da causa para cada uma, eis que obteve êxito em parte diminuta de sua pretensão.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1065266-34.2025.8.26.0100 - lauda 7